

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4000665-45.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Espécies de Contratos**Requerente: **CELIA REGINA RODRIGUES**

Requerido: ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Data da audiência: 20/11/2013 às 17:00h

Aos 20 de novembro de 2013, às 17:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado. Dr. Isaias dos Santos; o réu e sua advogada, Dra. Sonai Marli Gomes Oliveira – OAB/SP197.969. A patrona do requerido solicitou prazo de 5 dias para a juntada de procuração diretamente pelo e-SAJ, o que foi deferido pelo juiz. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O requerido desocupará o imóvel no dia 06.04.2014, sob pena de despejo compulsório imediato. 2) O requerido tem a obrigação de continuar pagando os aluguéis e encargos da locação, tal como ajustado no contrato de locação. 3) Custas a cargo do requerido, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 4) Caso o requerido não desocupe o imóvel na data aprazada, a autora providenciará petição com todos os dados de identificação das partes e do imóvel para que seja utilizado como mandado de despejo compulsório imediato. 5) A esposa do requerido deverá criar clima de respeito em relação aos familiares da autora, já que são vizinhos, e a infringência a esta cláusula, desde que regularmente instruída, poderá precipitar o momento do despejo compulsório, atribuição dada ao juiz quanto à análise dos fatos. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Após 06.04.2013, abra-se vista à autora para informar se o imóvel foi desocupado e se é caso de extinção do processo. Caso a autora deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como cumprimento integral do acordo, o que permitirá a extinção do processo. Publicada nesta audiência. Registre. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):
Requerente:
Adv. Requerente:
Requerido:

Adv. Requerido: